



NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE MEIO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19

Ana Carla FONSECA¹
Larissa Fatima Russo FRANÇOZO²
Natalia Regina Russo FRANÇOZO³

RESUMO: O presente estudo analisa a modalidade da obrigação de meio abordando seus aspectos objetivos e subjetivos, expondo as consequências e vínculos jurídicos entre pessoas envolvidas no negocio jurídico, no caso, o estudo analisou a relação obrigacional do profissional de enfermagem e o paciente frente a pandemia da COVID-19. A metodologia utilizada foi o caráter hipotético-dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS CHAVE: Obrigação de Meio. Enfermagem. Covid-19.

INTRODUÇÃO: Analisou-se o direito obrigacional atrelado a atuação do profissional de enfermagem diante do caos dos hospitais com a pandemia da COVID-19, uma vez que a existência deste vírus afetou diversas áreas da vida humana, não apenas profissional e educacional, mas levando as pessoas a níveis altos de estresse e sobrecarga, principalmente os enfermeiros, uma vez que, infelizmente, o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, recebeu denúncias de que a estes profissionais eram negados o mínimo para que pudesse exercer o seu labor, como por exemplo, máscaras.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz/SP. E-mail: anacarlapam@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP. Ex-presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB de Osvaldo Cruz/SP. Advogada e sócia no escritório Françoço e Sterza Advocacia. Professora de Direito Processual Civil da faculdade Reges de Osvaldo Cruz/SP. E-mail: larif.adv@gmail.com

³ Pós graduada em oncologia, pela Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente e em controladoria e finanças, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Graduada em enfermagem, pela Universidade Estadual de Maringá e em Administração, pela faculdade Reges de Osvaldo Cruz. Professora da Faculdade Reges de Osvaldo Cruz/SP. Proprietária da empresa Mais Saúde. E-mail: natifrancozo@hotmail.com



Diante do descaso, por parte dos empregadores hospitalares, das exigências para que o enfermeiro possa realizar todo o procedimento exigido pela equipe médica e ainda, da sobrecarga não só de trabalho, mas emocional, poderia o profissional de enfermagem ser responsabilizado civilmente caso deixe de realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE)? Está é a problemática apresentada e debatida neste trabalho.

ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E A SITUAÇÃO

PANDEMICA: Atualmente o Brasil e o mundo vivem a pandemia da COVID-19, uma doença respiratória causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, considerada grave tanto pelos sintomas que o paciente vem a sofrer como também pela elevada taxa de transmissibilidade, tanto é que, a medida eficaz adotada pelos governos mundiais foi o isolamento social, onde evitando aglomerações é possível quebrar o ciclo do vírus.

Como mencionada a elevada taxa de transmissibilidade fez com que a doença tomasse proporções inesperadas e que inúmeras pessoas procurem serviços hospitalares, inclusive, sendo de conhecimento geral que, há falta de leitos de UTI, de medicamentos e principalmente de profissionais para integrar a equipe da “linha de frente” do combate a pandemia.

Sabe-se que de todos os profissionais que integram a equipe de saúde, o profissional de enfermagem é o que possui mais contato com o paciente, cabendo a ele assegurar que as ordens médicas sejam cumpridas, escutar e acalmar o paciente e inúmeras vezes, até mesma família do enfermo.

Os cuidados com o paciente, já faz com que o enfermeiro utilize grande demanda de tempo, ainda cabe à este profissional coordenar e administrar o cotidiano de toda uma equipe. Vejamos:

Apoiadas em ROSENOW (1983) diríamos que na unidade de internação de hospital burocrático a expectativa de papel é definida da seguinte forma: os médicos admitem o paciente, avaliam suas informações com o propósito de selecionar os serviços que ele receberá, e então ordenam quais os serviços necessários àquele paciente. O enfermeiro, por sua vez, executa estas ordens ou as transmite a outros departamentos do hospital. Ao paciente, o enfermeiro transmite regulamentos e instruções do hospital, assim como instruções relativas às ordens médicas. Ele assegura, então, o cumprimento das ordens médicas e controla a obediência do paciente às instruções e regulamento. Em suma, a



administração do hospital assegura a disponibilidade de todos os serviços necessários em potencial, o médico seleciona os serviços a serem prestados e o enfermeiro executa e controla a prestação de serviços. Não é difícil constatar que cada um desses três papéis é vital para o funcionamento dos hospitais na forma em que eles estão estruturados atualmente. Na verdade, "as enfermeiras desempenham um papel central naquela estrutura - mas não aquele que a enfermagem profissional dita. Enquanto as escolas de enfermagem enfatizam o cuidado individual do paciente, o hospital, como o maior empregador de enfermeiras, espera que elas verifiquem que as ordens médicas são executadas e que as rotinas hospitalares são seguidas". (TREVISIAN, 1987)

Uma das funções administrativas desempenhadas pelo profissional de enfermagem é a SAE, Sistematização de assistência de enfermagem, que se trata de uma metodologia para organizar a prática da equipe de enfermagem com os cuidados ao paciente; cabe ao enfermeiro ditar as diretrizes a equipe para que ele mesmo possa assistir o paciente e gerenciar o cuidado.

Ainda, o enfermeiro que atua no combate a pandemia, além dos dados acima citados, encontra-se esgotado por toda a carga de estresse que vive, pela falta de equipamento de proteção (EPI) e por sua desvalorização, tanto por parte da gerência do hospital como por alguns pacientes.

Em um país com tão profunda e intensa desigualdade social, como o Brasil, essas características da força de trabalho de enfermagem constituem o substrato no qual se configuram as precárias condições de trabalho evidenciadas no processo de enfrentamento da pandemia de COVID-19. A ausência de recursos ou o fornecimento de materiais impróprios para execução do trabalho e para proteção do trabalhador, como os equipamentos de proteção individual (EPI); o quadro insuficiente ou inadequado na composição dos profissionais de enfermagem, as longas jornadas de trabalho com dobras de plantão e múltiplos vínculos, por um lado, expõem os trabalhadores de enfermagem a riscos de contaminação e da ocorrência de erros, e por outro, acarretam crônica sobrecarga de trabalho e desgastes físico e mental, que se desdobram em adoecimento, intenso sofrimento emocional e até morte dos profissionais de enfermagem. Cabe destacar - os trabalhadores de saúde e de enfermagem não deveriam morrer no exercício do trabalho. (SOARES, 2020)

Versa a legislação, especificadamente no art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Porém, o enfermeiro diante de todo o contexto pandêmico, não pode ser responsabilizado caso deixe de realizar o SAE, porque conforme todos os dados aqui relatados, este profissional, muitas vezes, não possui o mínimo de respaldo para que possa cumprir com todas as suas atividades diárias.



OBRIGAÇÃO DE MEIO: Obrigação é a possibilidade que o credor tem de exigir que a prestação seja cumprida e dentro do ordenamento jurídico existem várias modalidades de obrigação, porém, para o estudo em testilha o que melhor se adequa ao caso são as obrigações de meio. A obrigação de meio se faz quando o polo passivo (devedor) se obriga a aplicar seus conhecimentos por meios técnicos, com animus de obter determinado resultado, porém se exime da responsabilidade do resultado final.

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas bem a defender interesses dos clientes; bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos. (Gonçalves, 2021, p. 196)

Pode-se caracterizar a SAE como sendo parte de um dos meios necessários para obter o resultado satisfatório com o paciente e que o enfermeiro seria obrigado a realiza-lo, entretanto, diante do contexto pandêmico que vige no Brasil, dizer que este profissional seria responsabilizado por não aplicar está técnica é puni-lo duplamente, seria a junção da falta de reconhecimento do hospital e dos pacientes e, ainda puni-lo por tentar garantir que todos os pacientes recebessem as instruções médicas básicas passadas, diante de um hospital encontra-se em caos.

No contexto atual da assistência à saúde, no qual muitos hospitais e unidades de saúde trabalham com demandas acima de suas possibilidades de atendimento, é relevante discutir a delicada situação ética do enfermeiro. Sobrecarregado de atividades, tanto assistenciais quanto administrativas, este profissional encontra-se mais exposto ao risco de falhar em suas atribuições legais e provocar danos ao cliente por inobservância do dever de zelar e empreender todos os meios para o sucesso da assistência. (Winck, 2010)

Em nenhum momento o defendido é a não responsabilização do enfermeiro, mas sim que diante do contexto pandêmico da Covid-19 as atitudes dos profissionais de enfermagem sejam analisadas com cautelas, assim como toda a equipe de saúde encontra-se exaustos e sem perspectivas, pode-se dizer que os enfermeiros estão o dobro, sendo esta perspectiva observada no que tange as reclamações que o Conselho Federal de Enfermagem, obteve em datas recentes.



Diante do caso concreto, o enfermeiro que comprovar que deixou de realizar o procedimento da SAE por causa da pandemia da COVID-19 não deverá ser responsabilizado, entretanto não podemos dizer que o fato de não haver responsabilidade por parte do enfermeiro também não haveria responsabilidade do hospital, uma vez que o hospital enquanto empresa e empregador, deixou de oferecer o mínimo para que estes profissionais pudessem exercer as suas atividades.

CONCLUSÃO: A pandemia, que decorre do COVID-19, é claramente um evento que deve ser abarcado pela teoria da imprevisão, isso porque não havendo culpa em relação as partes envolvidas, já que se trata caso fortuito ou força maior, há que se pensar em meios de soluções desses conflitos de forma a contornar esses problemas advindos da pandemia.

O momento pandêmico, vivenciado atualmente, deve fazer com que tanto os operadores do Direito quanto as partes envolvidas na relação jurídica obrigacional desenvolvam soluções que atendam proporcional e favoravelmente todos os sujeitos envolvidos na relação; dessa forma, podendo, então, atravessar-se esse momento delicado preservando-se da maneira mais eficiente e possível o equilíbrio nessas relações.

REFERÊNCIAS:

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 18ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático, Parte Geral Obrigações Contratos**. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

HUMEREZ, Dorisdaia Carvalho de. OHL, Rosali Isabel Barduchi. SILVA, Manoel Carlos Neri da. **Saúde mental dos profissionais de enfermagem do Brasil no contexto da pandemia Covid-19: Ação do conselho Federal de enfermagem**.



Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/74115/40808>. Acesso em: 14.05.2021.

SOARES, Cassia Baldini. PEDUZZI, Marina. COSTA, Marcelo Viana da. **Os trabalhadores de enfermagem na pandemia Covid-19 e as desigualdades sociais.**

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0080-62342020000100101&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14.05.2021.

SOUZA, Luís Paulo. SOUZA, Antônia Gonçalves de. **Enfermagem brasileira na linha de frente contra o novo Coronavírus: quem cuidará de quem cuida?**

Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/enfermagem/article/view/18444/11237>.

Acesso em: 14.05.2021

TREVISAN, Maria Auxiliadora. **A função administrativa do enfermeiro no contexto da burocratização hospitalar.** Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/reben/v40n4/v40n4a05.pdf>. Acesso em; 14.05.2021

WINCK, Daniela Ries. **Responsabilidade legal do enfermeiro em obstetrícia.**

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672010000300019&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14.05.2021.]